



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014150-15.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado ADEMAR OLIVEIRA PIZZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação n° 1014150-15.2023.8.26.0114

Apelantes: ADEMAR OLIVEIRA PIZZA e CREFISA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Apelados: OS MESMOS

Comarca: CAMPINAS

Voto n° 42872

*SENTENÇA – NULIDADE – Arguição de que a sentença padece de vício de fundamentação – Descabimento – Sentença balizada na tese assentada no julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, no CDC e que também está ancorada no posicionamento majoritário deste Tribunal sobre a questão – Preliminar repelida.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial ou oitiva da autora – Inocorrência – Questão unicamente de direito – Abusividade que pode ser aferida a 'olhos nus' – Perícia desnecessária – Oitiva da autora que não interferiria no desate da demanda – A despeito de os juros terem sido livremente pactuados, não existe impedimento à discussão das abusividades contidas nos contratos – Elementos constantes dos autos suficientes ao deslinde da questão – Preliminar repelida.

CONTRATO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS ABUSIVOS – Ação revisional c/c repetição e indenização – Pretensão à redução dos juros para a taxa média de mercado e repetição dobrada do que foi pago a maior e reparação pelo dano moral – Ação julgada parcialmente procedente para determinar a adequação dos juros a taxa média para mesma época e modalidade, com restituição em dobro somente para os

pagamentos efetuados após 30/03/2021, sem dano moral - Insurgência por ambos - Descabimento - Juros contratados que realmente eram abusivos por ultrapassarem, e muito, a taxa média de mercado para a mesma operação e épocas, sendo de rigor a adequação, a teor do quanto assentado no REsp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo - Ausência de violação ao REsp. nº 1.821.182/RS, vez que a determinação de adoção da taxa média (e não das menores taxas praticadas) por certo leva em consideração as peculiaridades da contratação, o risco da operação e ainda garante à instituição financeira justa remuneração pelo empréstimo do dinheiro, apenas impedindo que ela seja exacerbada - Além disso, referido precedente não é vinculante ou de observância obrigatória como aquele que determina o reconhecimento de abusividade em relação de consumo e com juros superiores a uma vez e meia a taxa média - Restituição que deverá ocorrer conforme determinado em sentença visto estar de acordo com o novo entendimento exarado pelo STJ - Dano moral não comprovado, o que era imprescindível, considerando que não se enquadra como *in re ipsa* - Ônus sucumbencial que fica mantido - Sentença mantida - Recursos desprovidos.*

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a **r. sentença** que julgou parcialmente procedente a ação revisional c/c pedido de indenização por dano moral que ADEMAR OLIVEIRA PIZZA moveu em face de CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para o fim de limitar os juros remuneratórios do contrato de empréstimo pessoal não consignado mantido entre as partes para a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e que vigia para o mesmo tipo de operação e época (contrato nº 0217000075665, por meio do qual obteve a quantia de R\$ 249,77 a ser paga à instituição em 01 parcela de R\$ 440,54, com juros de 22% ao mês e 987,22%, firmado em junho de 2018), condenando a ré à devolução do indébito acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e de juros de mora de 1%

ao mês, a contar de cada desconto, em dobro para os pagamentos efetuados após 30/03/2021 e de forma simples, para os pagamentos efetuados em época pretérita a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante da sucumbência mínima do réu, custas e despesas processuais ficaram sobre a responsabilidade do autor, bem como os honorários sucumbenciais, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade sob a qual litiga.

Inconformada, apela a parte autora – fls. 318/333, defendendo, em síntese, seu direito a uma justa indenização por dano moral, sugerindo, para tanto, a quantia de R\$ 10.000,00, citando julgados que entende corroborarem suas teses, bem como a restituição do indébito de forma dobrada, além de pugnar pela inversão do ônus sucumbencial.

Apelou, também, a ré – fls. 334/385, aduzindo, preliminarmente, que a sentença é nula por ausência de fundamentação e sem análise pormenorizada do caso, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.061.530/RS (repetitivo) e 1.821.182/RS.

Ainda de forma preliminar invocou cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento da lide impedindo dilação probatória, especialmente porque a revisão de taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a existência de relação de consumo e demonstrada eventual abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, na linha do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, devendo se atentar às peculiaridades do caso concreto, a partir do exame das circunstâncias específicas em torno da relação contratual e asseverando que sequer lhe foi oportunizada a produção de prova pericial, essencial ao caso em tela para demonstrar a inexistência de abusividade ou mesmo oitiva da parte apelada.

Alega também uso abusivo do judiciário, tendo em vista que o autor durante os últimos anos distribuiu diversas ações contra a apelante, discutindo matérias parecidas.

Com relação ao mérito, aduziu, em síntese, que a sentença merece ser reformada, porquanto o juízo não considerou que as taxas indicadas pelo Bacen não constituem padrões estanques para aferição de abusividade e sem se atentar às peculiaridades do caso, tratando-se

de empréstimos de alto risco e não consignados, com previsão de pagamento através de débito em conta corrente, cujos termos eram de conhecimento da parte autora, que a eles livremente aderiu, pelo que deve prevalecer o *pacta sunt servanda*, não havendo que se falar em recálculo ou adequação dos juros à taxa média, que é mero referencial, inexistindo lei que limite os juros praticados pelas instituições financeiras, sob pena de se gerar risco ao equilíbrio do sistema financeiro, excluindo os consumidores do mercado de crédito.

Asseverando que as taxas de juros que pratica não podem ser consideradas abusivas, não só por livremente aceitas pelos seus consumidores, mas também pelo alto risco envolto nas operações para negativados; asseverando que não basta cobrança superior à taxa média para se aferir abusividade, nos termos do entendimento recente do STJ; que a aplicação generalizada da tese assentada no Resp. nº 1.061.530/RS, sem efetiva análise dos aspectos concretos em torno da concessão do empréstimo, constitui medida em descompasso com a tese vinculante e com a nova orientação do STJ, que tem determinado o retorno dos autos para reanálise das peculiaridades de cada caso e se insurgindo contra o dever de restituição que lhe foi imposto, porquanto apenas cobrou o que foi livremente acordado entre as partes, quanto mais de forma dobrada, clama pela anulação da sentença, com acolhimento das preliminares ou por sua reforma, com inversão do ônus da sucumbência, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, sem preparo o do autor, por beneficiário da gratuidade e preparado o da ré às fls. 386/387, com resposta pelo autor às fls. 610/618 e pela ré às fls. 619/632.

Não houve oposição ao julgamento do recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto de sua simples leitura se pode inferir que se

encontra pautada na tese assentada em recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos que se amolda exatamente ao caso concreto, além de estar alicerçada nos ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e em julgados que encampam o posicionamento majoritário deste Tribunal sobre a questão debatida.

Tampouco comporta acolhida a alegação de cerceamento de defesa.

A questão dos autos versa sobre matéria unicamente de direito e a abusividade dos juros pode ser aferida a 'olhos nus', sem qualquer conta complexa, o que por si dispensava produção de prova pericial.

E a oitiva da parte autora seria irrelevante ao desate da questão, porquanto não se ignora que ela aderiu ao contrato de forma livre.

Porém, este fato não implica em impossibilidade de discussão sobre eventuais abusividades nele contida, como no caso.

Logo, evidente que o julgamento não acarretou cerceamento de defesa, especialmente se considerado que o juízo tem direito à livre formação de sua convicção, sendo o destinatário da prova, podendo decidir pela pertinência, ou não, de sua realização e também pelo julgamento sem dilação probatória, consoante lhe garante o artigo 355/CPC.

Em arremate, esta Corte já decidiu que: *"para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, **faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção carreados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia**, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito à este ou àquele tipo de prova"* (TJSP, Apel. nº 990.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. em 9.2.2011, Rel. o Des. Itamar Gaino). (g.n.)

Não comporta, ainda, acolhimento a preliminar de uso abusivo do judiciário, visto que a distribuição de ações, por si só, não o configura.

Bem por isso, repelem-se as preliminares.

À questão de fundo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que nenhum dos reclamos comporta acolhida, como será demonstrado.

Leitura dos autos revela que as partes firmaram um contrato de empréstimo pessoal não consignado, no valor de R\$ 249,77, a ser pago à instituição em 01 parcela de R\$ 440,54, com juros mensais de 22% ao mês e de 987,22% ao ano.

E simples passar de olhos por estes dados demonstra que os juros contratuais, a despeito de livremente pactuados, ferem o ordenamento jurídico vigente, em especial o CDC, considerando que evidentemente abusivos, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, o que tornava mesmo imperativa sua redução para a taxa média de mercado praticada para o mesmo tipo de operação e época, tal qual determina o Recurso Especial nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo e que fixou as seguintes premissas e tal qual feito pela sentença.

Confira-se o quanto assentado:

*"PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. - **Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.** - Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp. nº 1.036.818/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/06/2008).*

E essa é exatamente a hipótese em tela, não se podendo descurar que a questão debatida não é nova e já se encontra solidificada pela jurisprudência,

inclusive com inúmeros precedentes desfavoráveis à própria instituição financeira apelada, conforme se pode dessumir de simples consulta ao sítio eletrônico deste tribunal.

Vale acrescentar que, para que a taxa de juros seja considerada abusiva em contratos de consumo, basta que seja superior a uma vez e meia a taxa média de mercado, a teor do quanto também restou assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.061.530/RS. Confira-se:

*"(...) Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp***

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (REsp 1061530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22-10-2008).

Assim, considerando que não se necessita de contas complexas para se concluir que a taxa de juros pactuada se encontra muito acima da taxa média de mercado, era mesmo imperativa a ordem de readequação, nos moldes insculpidos no Recurso especial supra referido e como feito pela sentença.

Nem se alegue, como reiteradamente vem fazendo, aviltamento ao Recurso Especial nº 1.821.182/RS, que não foi julgado sob o rito dos repetitivos, não sendo, portanto, de observância obrigatória.

Além disso, a determinação de adoção da taxa média (e não das menores taxas praticadas) por certo leva em consideração as peculiaridades da contratação, o risco da operação e ainda garante à instituição financeira justa remuneração pelo empréstimo do dinheiro, apenas impedindo que ela seja exacerbada.

Nesse mesmo sentido, há muito tempo vem decidindo este Tribunal:

**REVISIONAL – Empréstimos pessoais debitados em conta-corrente – Alegação de cobrança abusiva de juros por estar muito acima da taxa média de mercado – Pretensão julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, diante do convencimento da abusividade dos juros estipulados – Irresignação recursal da instituição financeira ré sustentando a licitude, e não abusividade, do pacto de juros – JUROS – Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e*

382 do S.T.J.) – Possibilidade de revisão contratual dos juros quando estes estiverem com desvio padrão (dispersão) muito longe da média de mercado conforme análise concreta, segundo estabelecido no REsp 1.061.530/RS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Dados das operações revisandas que demonstram que as taxas efetivas contratadas eram incompatíveis com a realidade macroeconômica brasileira da época de cada contratação – Taxa média que já engloba no seu cálculo perfil de risco maior do que nos patamares inferiores, sendo abusiva a estipulação de taxas elevadas para compensar o risco da inadimplência – Redução para a média de mercado que se faz necessária – Sentença mantida – Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1001883-09.2022.8.26.0417; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista – 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

“APELAÇÕES DE LADO A LADO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – JUROS – LIMITAÇÃO – taxas de juros prefixadas – hipótese de discrepância dos juros aplicados ao contrato em relação à média do mercado – abuso reconhecido – redução dos juros à taxa média de mercado para a mesma operação – juros considerados abusivos porque superiores, sem justificativa particular, a uma vez e meia a taxa média do mercado – entendimento do STJ nesse sentido – sentença mantida no ponto, nos termos do artigo 252 do RITJSP. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – contratos em nome do autor invalidados – descabimento – apresentação dos contratos – comprovação de aquiescência expressa pelo autor, com apresentação de RG e foto tirada no momento da contratação – pretensa celebração abusiva – abusividade que não se verificou – documentação apresentada que fez ver a regularidade das contratações – Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 pela qual é permitida a assinatura por meio eletrônico – sentença reformada, nesse ponto, observado que os contratos cuja validade se reconheceu também se submetem à revisão das

taxas de juros impostas aos demais. DANO MORAIS – inocorrência – inexistência de violação comprovada a qualquer bem de personalidade do autor. Resultado: recurso da ré parcialmente provido; recurso do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001771-98.2021.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

**INÉPCIA – Recurso interposto pelo autor que não é inepto, porquanto de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão na parte que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento – Preliminar repelida. CONTRATO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS ABUSIVOS – Ação revisional c/c restituição de valores e exibição de documentos – Pretensão à redução dos juros para a taxa média de mercado – Ação julgada improcedente – Insurgência pelo autor – Acolhimento parcial – Juros contratados que realmente são abusivos por ultrapassarem, e muito, a taxa média de mercado para a mesma operação e época, sendo de rigor a adequação, a teor do quanto assentado no RESp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo – Valores cobrados a mais que devem ser restituídos de forma simples, facultada a compensação em caso de saldo devedor – Exibição de documentos que não é possível, devido ao fato dos contratos estarem prescritos e liquidados, não constando no acervo da apelada – Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a pretensão para determinar a readequação dos juros à taxa média de mercado e a devolução do que foi cobrado a maior de forma simples – Sucumbência carreada ao banco, com honorários arbitrados por equidade, já considerado o trabalho adicional em segundo grau de jurisdição, em R\$ 1.200,00 (art. 85, §11, CPC) – Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1006320-35.2023.8.26.0037; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro:*

05/04/2024).

"INÉPCIA – Recurso interposto pela autora que não é inepto, porquanto de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão nos pontos específicos impugnados, sendo o que basta ao seu conhecimento – Preliminar repelida. RESPONSABILIDADE CIVIL – CONTRATO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – JUROS ABUSIVOS – Ação revisional c/c repetição dobrada e indenização – Pretensão à redução dos juros para a taxa média de mercado – Ação julgada parcialmente procedente, determinando a redução dos juros, com repetição simples e sem indenização – Insurgência por ambas as partes – Desacolhimento de ambos os apelos – Juros contratados que realmente são abusivos por ultrapassarem, e muito, a taxa média de mercado para a mesma operação e época, tornando de rigor a readequação, a teor do quanto assentado no REsp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo – Repetição do excesso apurado que deve ocorrer de forma simples, considerando que a ré agia pautada em contrato livremente pactuado, somente agora relativizado, o que afasta qualquer perquirição de má-fé ou de comportamento que se afaste da boa-fé objetiva, tal qual requer o posicionamento atual do C. STJ – Dano moral não configurado, posto que não é 'in re ipsa', prescindindo, portanto, de comprovação – Encargo do qual a autora não se desincumbiu, posto que seu pedido pautou-se unicamente na abusividade dos juros livremente pactuados, ratificando a conclusão de que o ocorrido não ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano inerente à vida negocial – Honorários devidos à patrona da autora que devem ser mantidos, considerando que o valor fixado, de R\$ 2.679,31, não se mostra excessivo – Sentença mantida íntegra – Recursos da ré e da autora desprovidos, nos termos do presente acórdão." (TJSP; Apelação Cível 1001165-47.2023.8.26.0297; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Assim, fica conservada a determinação de readequação.

O pleito de que a repetição do indébito ocorra de forma dobrada não comporta acolhida, porquanto a sentença está de acordo o entendimento proferido pelo STJ, determinando a devolução de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021.

Por fim descabido falar-se em dano moral, porquanto o autor, além de ter aderido ao contrato de forma livre, não fez prova de qualquer mácula aos seus direitos personalíssimos em decorrência da pactuação, o que era imprescindível, porquanto, contrariamente ao defendido, não se está diante de dano *in re ipsa*.

Além disso, a ré agia com base em contrato válido, que somente agora restou relativizado, inexistindo má-fé que lhe possa ser imputada ou mesmo comportamento que se afaste da boa-fé.

Por tudo isso, fica mantida a decisão cuja reforma se persegue, inclusive no que é pertinente ao ônus sucumbencial.

Mais é desnecessário

3. Nega-se, pois, provimento aos recursos, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator